

Autoras

Alice Bianchini

Mariana Bazzo

Silvia Chakian

CRIMES CONTRA *Mulheres*

Lei Maria da Penha

Crimes Sexuais

Feminicídio

Violência Política de Gênero

8ª | revista
edição | ampliada
atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

FEMINICÍDIO: LEIS Nº 13.104/15 E 14.994/24 (PACOTE ANTIFEMINICÍDIO)

Até há pouco tempo, considerado por boa parte da doutrina e jurisprudência como, equivocadamente, um “crime passionai”, - ou seja, praticado em contexto de sentimentos de amor e paixão -, o feminicídio passou a fazer parte da legislação penal brasileira somente no ano de 2015, mesmo sendo evidente o fato de que se trata da maior causa de mortes violentas femininas em todo o mundo, conforme demonstram há anos as coletas de dados e produções estatísticas, não no âmbito da Segurança Pública (por ausência completa de filtro nesse sentido, até o advento da lei), mas da Saúde Pública, tal como já demonstrado na presente obra (Capítulo 2).

Ainda no que tange à demora em relação a iniciativas em torno do feminicídio, registre-se que somente no final do ano de 2021 foi elaborado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, “com o objetivo de enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas e intersetoriais” – art. 1º do Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. No ano de 2023 foi elaborado o Decreto nº 11.640, que criou o Pacto Nacional de Prevenção ao Feminicídio, revogando o decreto anteriormente mencionado.

No ano de 2024, o Governo Federal lançou Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, contendo 73 ações voltadas à prevenção da violência que envolve as áreas da saúde, educação, cultura, justiça e segurança. As ações estão divididas em dois eixos: o estruturante e o transversal.

O Eixo Estruturante é composto por prevenções primárias, secundárias e terciárias. Na prevenção primária, 22 ações se concentram em estratégias para evitar que a violência ocorra, como realização de oficinas, campanhas publicitárias, formação de mulheres líderes comunitárias e qualificação de profissionais da Atenção Primária à Saúde.

A prevenção secundária possui 20 ações para intervir precocemente e de forma qualificada para prevenir a discriminação, a misoginia e a violência de gênero e promover a garantia de direitos. A atuação envolve as redes de serviços especializados e não especializados nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça. Entre as ações estão a ampliação da rede de proteção com a destinação de imóveis da União e a reestruturação e qualificação do Ligue 180.

Na prevenção terciária, as quatro ações são planejadas para garantir os direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, com programas e políticas que abordem os direitos humanos. As ações garantem acesso a saúde, educação, segurança, justiça, trabalho e moradia. Estão planejadas ações como a implementação do Decreto nº 11.430/2023, que estabelece percentual mínimo, em contratações públicas, de mão-de-obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica; e a instituição de política de reparação aos sobreviventes e familiares do feminicídio.

O Eixo Transversal, que conta com 26 ações, servirá de suporte para o desenvolvimento de ações de prevenção. O eixo é composto por Produção de Dados, como a Criação do Observatório Nacional da Violência Contra Educadores(as), e a Produção de Documentos, que inclui ações como a instituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Assédio e Discriminação na Administração Pública Federal.¹

Também data do ano de 2024 a entrada em vigor da Lei nº 14.994 (conhecida como Pacote Antifeminicídio), que, dentre outras coisas, aumentou consideravelmente a pena do feminicídio, que passou a ser um crime autônomo (não mais uma qualificadora do homicídio).

A alteração legislativa veio acompanhada da seguinte justificativa presente no Projeto de Lei nº 4266, de 2023, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT):

Estudos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos.

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro

1. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-lanca-plano-de-acao-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em 24out2024. Conheça também a cartilha sobre o “Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/PactoNacionaldePrevenaoaosFeminicidios_MMulheres_ONUMulheres.pdf.

mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

Portanto, o fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país.

Atualmente, o feminicídio é tratado como homicídio qualificado, sendo considerado um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima. No entanto, é importante reconhecer que o feminicídio possui particularidades e características próprias que o distinguem de outros tipos de homicídios.

Dados estatísticos evidenciam que as mulheres são mais frequentemente vítimas de violência doméstica e crimes de ódio decorrentes de questões de gênero. O feminicídio é a manifestação mais extrema dessa violência, representando um grave atentado ao direito à vida e à dignidade das mulheres. Sendo assim, é importante considerar o feminicídio como um crime autônomo, de forma a reconhecer a gravidade e a especificidade desse tipo de violência.

Tal medida permitirá uma melhor compreensão e identificação desse delito, facilitando a coleta de dados estatísticos mais precisos sobre os casos de violência contra as mulheres, de modo a auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais adequadas. Com isso, será possível uma resposta mais efetiva por parte do sistema de justiça.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Por sua vez, também agravaremos as penas daqueles crimes que são considerados precursores do crime de feminicídio, que são os crimes de lesão corporal (leve ou

grave), vias de fato, contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher. No nosso entendimento, tais crimes precisam ter a sua punibilidade agravada, para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progrida em sua empreitada criminoso, chegando no crime mais grave, que é o feminicídio.

No mesmo sentido, agravaremos a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, de modo a impedir que o agressor continue a molestar a vítima, inclusive por meio da prática de novos crimes contra mulher.

Outra medida que entendemos necessário implementar é a previsão legal da perda do poder familiar para o agressor. É corriqueiro que agressores tenham sua liberdade concedida em curto espaço de tempo e retomam seu convívio com os descendentes sem restrição, causando sofrimento tanto à vítima quanto aos infantes, que são obrigados a conviver com aquele que em muitas vezes lhes causaram traumas psicológicos de difícil reparação.

Nesse diapasão, relativo à restrição de direitos, estabeleceremos também a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo, igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena. Aquele que pratica crime contra a mulher, com violência de gênero, não deve exercer qualquer atribuição pública, uma vez que esta pressupõe a lisura e a correição no trato com as demais pessoas.

No âmbito da execução penal, deixaremos expresso na lei acerca da imperatividade na monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal. Tal medida é essencial tanto para impedir o agressor de praticar novos crimes contra a mulher, quanto para possibilitar que as autoridades possam realizar o monitoramento e tomar medidas urgentes.

Estabeleceremos também, no âmbito da execução penal, a vedação de visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher. Com isso, buscamos impedir o contato do agressor com a vítima, ou qualquer outra mulher, que, não raras vezes, é coagida a visitá-lo, com o único propósito de satisfazer as necessidades sexuais daquele que já a agrediu anteriormente.

Por fim, destacamos que, na execução penal, a progressão de regime é uma ferramenta importante para a ressocialização dos condenados. No entanto, em casos de feminicídio, a punição não pode ser flexibilizada prematuramente, já que esse crime revela uma violência extrema e um risco elevado às mulheres. Diante disso, tornaremos mais rígida a progressão de regime nos casos de feminicídio para garantir que os condenados cumpram um tempo mínimo de pena em regime fechado antes de progredir para um regime menos restritivo, visando assegurar a proteção das mulheres e evitar a impunidade para crimes tão graves.

Esse é o conjunto de medidas que apresentamos com o objetivo de combater a violência de gênero, especialmente para prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. O chamado PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Como já referido por ocasião da análise do impacto da Lei nº 14.994/24 para os crimes de lesão corporal e ameaça, a alteração legislativa foi alvo de críticas.

Também aqui, em relação ao crime de feminicídio, merece destaque a Nota Pública do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (Consórcio Lei Maria da Penha), que defendeu veto total à proposta legislativa, tanto porque houve aprovação do PL 4266/2023 sem diálogo prévio com as organizações de mulheres, como porque o Congresso elegeu o punitivismo como pretensa solução para um problema social extremamente complexo.

Segundo a nota, os dados de violência contra a mulher no nosso país, em especial as estatísticas de feminicídio, justificam a preocupação do Congresso Nacional com a prevenção. No entanto, “a solução aventada demonstra que o Legislativo federal não buscou compreender por que a criação da qualificadora, que resultou no relativo aumento de pena em relação a outros homicídios qualificados, não foi capaz de reduzir o número de mortes no contexto da violência doméstica ou familiar (em relações íntimas de afeto) nem nos casos de discriminação ou menosprezo em razão do gênero.”²

O Consórcio reiterou na Nota as críticas sobre o uso da expressão “em razão da condição do sexo feminino”, que foi parte das negociações para aprovação da Lei do Feminicídio, reforçando a artimanha que teve como objetivo “apagar o conceito de gênero e os importantes aportes que ele representa para o reconhecimento da violência contra as mulheres como problema social e político”, já que é a noção de violência de gênero que permite evidenciar as causas sociais da violência contra as mulheres, relacionadas à desigualdade de poder como causa estrutural da violência. Daí porque “não se trata, portanto, de pertencer ao sexo feminino, mas do vínculo com atributos socialmente designados ao feminino e com o lugar de subordinação destinado a mulheres na sociedade brasileira.” Ainda nesse aspecto, o Consórcio chama atenção para a limitação a caracteres biológicos trazida pela expressão “condição do sexo feminino”, excluindo-se as mulheres trans, negando-se a elas o direito à identidade de gênero. Dessa forma, a nova lei reitera o equívoco da Lei do Feminicídio, ampliando-o para outros crimes, como os de lesão corporal, ameaça e crimes contra a honra.³

A Nota pública também defende a desnecessidade de transformação do feminicídio em crime autônomo, já que o objetivo de nomear e visibilizar as mortes violentas de mulheres por circunstâncias de gênero já vinha sendo atingido com a

2. Disponível em: https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01.pdf. Acesso em 12 nov. 2024.

3. Disponível em: https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01.pdf. Acesso em 12 nov. 2024.

qualificadora. Por outro lado, demonstra preocupação com o risco de efeito reverso, com exclusão de proteção para mulheres trans, por exemplo, graças ao reforço do viés biológico da expressão “por razões da condição do sexo feminino”, bem como de desclassificação das condutas para homicídio simples ou qualificado, em razão do aumento substancial de pena.

Nesse aspecto, reitera-se aqui, porque pertinente, trecho da Nota mencionada anteriormente:

Iniciativas puramente punitivistas, sem análise de impacto na estrutura e no orçamento necessário aos serviços do sistema de justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) e da segurança pública, sem políticas voltadas para prevenir a violência de gênero e para ampliar a rede de atenção às mulheres em situação de violência, com serviços de assistência disponíveis e acessíveis às mulheres, não são eficazes para reduzir as múltiplas formas de violências e, sobretudo, os feminicídios. Ao contrário, a literatura especializada há anos mostra que tais medidas, chamadas populismo penal, servem apenas de cortina de fumaça para a efetiva solução do problema, pois passam a falsa impressão que o Estado está agindo para proteger as mulheres enquanto, de fato, ele não investe recursos públicos em solução eficazes.⁴

Por outro lado, autores como Valeria Scarance, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha sustentam que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de feminicídios na América Latina, mas, paradoxalmente, possuía uma das legislações mais brandas entre os países que tipificam a morte violenta de mulheres como femicídio ou feminicídio. Segundo os autores:

Com o aumento, a legislação brasileira segue uma tendência internacional de uma atuação mais rígida por parte do Sistema de Justiça nas mortes violentas de mulheres: reclusão ou prisão perpétua na Argentina; 30 anos de prisão sem direito a recurso na Bolívia; 33 a 50 anos de prisão na Colômbia; 20 a 35 anos de prisão na Costa Rica; 20 a 35 anos de prisão em El Salvador; 20 a 35 anos de prisão no Equador; 25 a 30 anos de prisão na Guatemala; 30 a 40 anos de prisão em Honduras, 30 a 40 anos de prisão no México; 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado na Nicarágua; 25 a 30 anos de prisão no Panamá; 30 a 40 anos de prisão na República Dominicana; 15 a 30 anos de prisão na Venezuela. No Chile, a “Lei Gabriela” incluiu o namoro na descrição de feminicídio em 2020 e poderá ser imposta prisão perpétua para o feminicídio. Na Argentina, em que há possibilidade de prisão perpétua, em 12 anos (2008 e 2020) **3.551** mulheres foram vítimas de feminicídio. No Brasil, em 10 anos, 49.005 mulheres foram mortas (entre 2011 e 2021), embora uma porcentagem pequena dessas mortes

4. Disponível em: https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01.pdf. Acesso em 11 nov. 2024.

(1/3 aproximadamente) tenha sido reconhecida juridicamente como feminicídio. No rumoroso caso que envolveu a morte da jovem Micaela Garcia, o réu Sebastián Wagner foi condenado a cumprir prisão perpétua em 2017. Interessante notar que a Argentina está 49º e o Brasil em 90º no levantamento *Country performance and ranking on the Women's Peace and Security Index and indicators*, o que demonstra a necessidade de – ao lado de leis efetivas – adotar estratégias de fortalecimento das mulheres nos âmbitos público e privado.⁵

O que não se mede, não se muda! Por conta disso é muito importante registrar a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), ao criar o “Portal de Feminicídios no Brasil”⁶. A plataforma digital reúne informações de 2019 a 2023, com base nas tabelas unificadas do órgão. No portal, será possível conferir movimentações processuais relativas aos inquéritos policiais e autos de prisão relacionados ao feminicídio.

Políticas públicas com base em evidências não são apenas uma tendência atual, mas uma necessidade para que se possa elaborar ações que venham a alterar esse quadro dramático de violência contra a mulher em nosso país.

5.1. DA ORIGEM DA LEI DO FEMINICÍDIO (Nº 13.104/2015) ATÉ A LEI Nº 14.994/2024

A antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Ríos (*apud* CHAKIAN, 2018) foi responsável por atribuir ao vocábulo *femicídio*, difundido pelas americanas Diana Russell, Jill Radford, dentre outras, conceito mais abrangente, tendo denominado como *feminicídio*, o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência ou debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites. Em outras palavras, um conjunto de delitos de *lesa humanidade*, que compreende violências, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz.

A partir de sua definição, Lagarde (*apud* CHAKIAN, 2018) sustenta que o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e, em comum, denota intensa crueldade e menosprezo para com as mulheres, tratadas como mero objetos e, portanto, descartáveis, destituídas de direitos. Cuida-se de verdadeiro crime de ódio contra as mulheres, para o qual

5. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em 27out2024.

6. <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/CadastrodeFeminicidioHOMOLOGAO/FeminicidioCNM-PInd>.

também concorre a negligência e omissão das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses delitos, razão pela qual o feminicídio seria também um crime de Estado.

Na análise do que denominou “teoria del feminicídio”, a também antropóloga Rita Laura Segato (*apud* CHAKIAN, 2018) ressalta que esse impulso de ódio com relação à mulher se explica como consequência à violação feminina às duas leis do patriarcado: a norma de controle e posse sobre o corpo feminino e a norma de superioridade, de hierarquia masculina. Dessa forma, a reação de ódio surge quando a mulher exerce autonomia no uso do seu corpo, desrespeitando regras de fidelidade ou de celibato. Ou, ainda, quando a mulher ascende posições de autoridade, de poder econômico ou político, tradicionalmente ocupadas por homens, desafiando o equilíbrio assimétrico.

Desde que se começou a falar da necessidade de uma “Lei do Feminicídio” no Brasil, fez-se constante a seguinte indagação: por que a lei penal deveria diferenciar homicídios quando se trata de vítima homem ou mulher? Essa é uma questão que ainda inquieta integrantes da comunidade em geral⁷ e doutrinadores na área jurídica.

Não obstante toda a discussão, o legislador optou, inicialmente (no ano de 2015), pela criação do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, enumerando as três situações em que o crime, quando cometido contra a mulher por razões de condição de sexo feminino, será considerado feminicídio (Código Penal, art. 121, § 2º-A, incluído pela Lei nº 13.104/2015): (i) violência doméstica e familiar, (ii) menosprezo ou (iii) discriminação à condição de mulher. Cada uma dessas situações será objeto de análise detida mais adiante.

No ano de 2024 uma alteração se operou, passando, o crime de feminicídio, para uma categoria de crime autônomo.

Desde a edição da Lei do Feminicídio em 2015 alguns autores se posicionaram contra a inclusão do feminicídio na legislação penal brasileira. Dentre eles CABETTE (2015), para quem o acréscimo legislativo possui caráter “simbólico e demagógico”:

O grande problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada

7. Por tais insistentes contestações para o termo e a razão de ser do crime, encontrava-se para aprovação a seguinte ideia legislativa, no Senado:

“Extinção do termo feminicídio e agravante para qualquer crime passional. O feminicídio, cuja lei foi sancionada como se as mulheres morressem por serem mulheres é um termo totalmente infundado que fere o princípio de igualdade constitucional. Qualquer crime contra qualquer pessoa em função de violência passional deve ter o agravante de crime hediondo. Essa ideia recebeu mais de 20.000 apoios e foi transformada na Sugestão nº 44 de 2017. A CDH debateu e decidiu não transformar a sugestão em projeto de lei.” Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=73169&voto=favor>. Acesso em: 21 abr. 2019.

e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos (vide artigo 121, § 2º, I, “in fine”, CP).

A grande questão que se impõe é: para que serve então o alardeado “Feminicídio”? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do “Feminicídio” o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo serem assassinadas por seus algozes? Rigorosamente nada! O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. Afora o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo. Essa é base do Direito Penal Simbólico: fingir que não se sabe dessas constatações há tempos disseminadas pela melhor doutrina, pela ciência criminal. Fingir que não sabe o que na verdade sabe e seguir produzindo leis inúteis, mas que rendem para certas pessoas e perante determinados grupos dividendo políticos. Enquanto isso, mulheres e homens continuarão sendo mortos entre 50 mil e 70 mil homicídios/ano no Brasil.

Em sentido contrário, tem-se o posicionamento de PORTO (2016, p. 11), que ao defender a necessidade da criação da figura do feminicídio assim se expressa:

[...] a inserção da qualificadora do feminicídio não se coaduna com a qualificação de direito penal simbólico, expressão utilizada para designar regras legais de forte apelação popular que, entretanto, estão destinadas à ornamentação dos códigos quase sem qualquer razão ou aplicação prática. Os índices de feminicídios no Brasil, já passados dez anos da Lei nº 11.340/06, não permitem qualquer comemoração e não enganam quanto à realidade da violência histórica contra a mulher, justificando o recrudescimento punitivo levado a efeito na novel legislação.

É constante no presente livro a assertiva de que não se mostra mais suficiente um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero, portanto, desde já se conclui haver um avanço à proteção de mulheres em situação de violência, com criação da figura do feminicídio (seja como qualificadora do homicídio, em sua primeira versão, seja como crime autônomo, como estabelecido pela Lei nº 14.994/2024):

A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. (BIANCHINI, 2016, p. 218)

Sugerida pela CPMI da Violência contra a Mulher criada em 2012, para apurar eventuais omissões do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha (SENADO

FEDERAL, 2013⁸), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), ao contrário da Lei Maria da Penha, não teve sua constitucionalidade questionada ou reafirmada pelas Cortes Superiores, em que pese tenha sido considerada incidentalmente inconstitucional no seguinte acórdão, do ano de 2017, do TJ/RS:

Examinada a doutrina a respeito do tema, mais precisamente aquela de Rogério Greco, não há uma só linha acerca do ajuste da nova regra penal às disposições da Constituição Federal. Das dificuldades encontradas pelo professor [...], a maior delas diz respeito à definição do que seja “mulher”. Quanto a isso, não há nada de novo sob o sol, e a definição de sexo já encontra uma gama de decisões judiciais dos mais variados matizes, quer no âmbito do direito de família, quer no que diz com a troca de sexo. O problema capital não está na definição de mulher, que o bom senso dirime rapidamente, e a ontologia filosófica um pouco mais lentamente. A questão está na inconstitucionalidade da regra que, a meu ver, viola a disposição expressa do art. 5º e inciso I, da Constituição Federal.

Disse o texto legal que o homicídio se qualifica quando for cometido por razões de condição de sexo, tanto contra homem como também contra mulher, não haveria discriminação vedada pela Lei Maior. No caso, é a própria lei que, já no plano abstrato, comete a hedionda discriminação. Não bastasse isso, o que torna a inconstitucionalidade ainda mais gritante, estabelece o inciso I do § 2º-A do art. 121 do CP, *praesumptio jure et de jure* quando o crime envolve violência doméstica e familiar.

Usando-se de exemplo ou de hipótese fática para elucidação do que aqui é argumentado, expediente de que muito se vale a doutrina quando incapaz de definir algo, é de se imaginar que uma mãe (e não importam aqui as razões, desde que o fato se dê de acordo com a presunção legal), usando uma faca, venha a cortar a garganta da filha menor, matando-a. A pena, para esse caso, desde que não se enquadre no tipo penal do art. 123 do CP, será a do “feminicídio”, ou seja, de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão. Entretanto, se a vítima for do sexo masculino, a pena passa a ser aquela de incidência residual do caput do art. 121 do CP: de seis (6) a vinte (20) anos de reclusão.

Dito isto, afasto a qualificadora de feminicídio por dois fundamentos: o primeiro, porque o motivo do crime, como refere a denúncia, nenhuma relação guarda com o sexo da vítima, ou seja, o homicídio não foi porque a vítima era mulher. O segundo, porque não reconheço a “presunção” de atentado contra a vítima por ser ela mulher, mas sim porque réu e vítima mantiveram relacionamento amoroso, e o fato se deu por desentendimentos outros que nada têm a ver com o sexo da ofendida.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade e dou parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para afastar as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio, mantendo, nos demais pontos, a sentença recorrida.

(TJ/RS, Segunda Câmara Criminal, RSE 0406112-51.2016.8. 21.7000, Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, j. 27.04.2017, DJe 05.06.2017)

8. Confira-se o texto completo em: t.ly/1HUQ.

O julgado acima, à semelhança daqueles que admitem a mesma ofensa ao princípio constitucional da igualdade na Lei Maria da Penha, fundamenta que não se deve punir com mais rigor um homicídio praticado em contexto de violência doméstica, somente pelo fato de ser a vítima mulher. Deve ser ressaltado que se trata de julgado isolado, evidenciando que houve certo avanço na interpretação do Poder Judiciário às leis de crimes de gênero, já possivelmente orientada por elementos de uma Teoria Feminista do Direito.

Há que se dizer que o argumento de CABETTE (2015) e do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mais uma vez olvidam a circunstância de que a pretensão de legislações especializadas não é exatamente um aumento da pena prevista para o crime, mas sim o recorte necessário para que a conduta criminosa, com todas as suas peculiares circunstâncias, *simplesmente exista para o Direito*. E, existindo, ela pode ser reconhecida em casos concretos, levando, assim, a uma mais justa decisão ao caso *sub judice*. Isso pelo fato de que não era incomum casos de feminicídio serem julgados como homicídio simples, ou, mesmo, reconhecendo-se indevidamente o privilégio (homicídio privilegiado por violenta emoção).

Numa pesquisa que pretende a orientação de Estudos de Gênero na análise de julgados práticos, também deve ser destacado o histórico de banalização da violência de gênero por parte do Direito Penal ao, por inúmeras vezes, desconsiderar as mortes femininas ocorridas em contexto de violência doméstica e familiar e permitir absolvições em razão de uma “legítima defesa da honra”. Nesse sentido, expõe-se o que se compreendia como arguível em plenário do júri, enquanto argumento da defesa, até há poucas décadas:

Efetivamente, a experiência na tribuna indica a necessidade de se compreender adequadamente o fenômeno do feminicídio, não poucas vezes tratado como simples homicídio passional, quando não privilegiado. Alguns discursos em plenário, em casos que tais, refletem postura comum ao se esquadriar tese defensiva que busca mascarar, algumas vezes com êxito, o verdadeiro conteúdo da conduta feminicida. Vale citar, nesse diapasão, a peroração lembrada por Carlos Araújo de Lima:

“Senhores jurados, neste momento eu vos faço uma pergunta porque sei que pertenceis a famílias honradas, que sois as reservas morais de nossa sociedade, chamados aqui para fazer justiça e fazer justiça procurando defender a sociedade, defender a dignidade da própria família, defender os recessos dos lares contra os homens da expressão moral do acusado. Eu vos faria apenas uma pergunta para jogar por terra todo esse castelo de dialética arquitetado em plenário. Bastaria eu perguntar, não só a qualquer um de vós, mas a qualquer homem de bem, qual a atitude que tomaria se surpreendesse a mulher num caso de flagrante adultério como esse. Iriéis porventura procurar a polícia ou buscar soluções previstas no Código Civil? Ou agiríeis como homem de bem, como homem de sangue nas veias, como homem que tem moral, vergonha e um nome a zelar?” (LIMA *apud* ZANELLA *et al*, 2015, p. 2–3)

Apesar de, em setembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça - STJ ter absolvido réu de feminicídio pelo fundamento da “legítima defesa da honra”⁹, em março de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal - STF - firmou entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 779). O autor da ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), argumentou a existência de decisões de Tribunais de Justiça que ora validavam, ora anulavam vereditos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento nesta tese, além de divergências de entendimento entre o Supremo e o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Dias Toffoli, que já havia concedido liminar no mesmo sentido, deu interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra como hipótese de excludente de ilicitude. Desta forma, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra em quaisquer fases processuais, sob pena de nulidade do ato e do julgamento: “Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma, desproporcional, covarde e criminoso”, diz um trecho do voto do relator.¹⁰ No ano de 2023, o STF julgou e decidiu, por unanimidade, pela vedação da tese sobre a legítima defesa da honra de forma definitiva, conforme já detalhado anteriormente no tópico 3.7.1 da presente obra¹¹.

Outro bom exemplo da necessidade de se criar a figura do feminicídio pode ser encontrado no fato de que, até antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a natureza jurídica do ciúme (se é ou não qualificadora do homicídio). Na jurisprudência, predominava o entendimento de que o ciúme não é considerado motivo torpe, por exemplo. Por outro lado, identifica-se no STF julgado do ano de 2013 que considerou que o ciúme é motivo fútil (HC 107.090/RJ).

Já o STJ decidiu em alguns casos que o ciúme tanto pode configurar motivo fútil como torpe ou até privilégio, dependendo, no entanto, da situação concreta:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA

9. <https://noticias.r7.com/cidades/stf-acata-absolvicao-por-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio-30092020>.

10. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>.

11. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MANDANTE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis*, se manifestamente improcedentes.

II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, não poderia o eg. Tribunal *a quo* excluí-la sem a devida fundamentação. A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante *error iuris*, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

III - Na linha dos precedentes desta Corte, “*o sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia*” (AgRg no REsp n. 1.457.054/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/6/2016).

IV - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no *caput*) são elementares (*essentialia delicti*); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (*accidentalia delicti*).

(STJ, Quinta Turma, REsp 1.415.502/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 15.12.2016, DJe 17.02.2017, destaque nosso)

Em 2019, o STJ se posicionou no sentido de que “O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação – exterioriza a noção de posse do homem em relação à mulher – e é fundamento apto p/aumentar a pena” (STJ, AREsp 1441372).

Se a mesma punição do atual feminicídio era aplicada em homicídios contra mulheres qualificados por motivo fútil ou torpe, a Lei do feminicídio permitiu que se visualizasse com destaque o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero (nas três hipóteses trazidas pela Lei nº 13.104/2015: violência doméstica e familiar baseada no gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher), ação criminosa em contexto absolutamente distinto dos homicídios contra homens, tal como já argumentado na presente obra (Capítulo 2) e que, além de demonstrar um maior desvalor da ação praticada pelo autor do fato, justificando, portanto, uma reprimenda igualmente maior, também traz como consequência, como dito anteriormente, a possibilidade de “recorte” do fato, a fim de que ele possa ser analisado em toda a sua extensão e com todas as suas peculiaridades e particularidades.

Como bem esclarece Carmen Hein Campos,

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d.)

De fato, sabe-se que a falta de compreensão sobre os aspectos que permeiam o complexo fenômeno da violência contra a mulher interfere na forma como esses casos são investigados, processados e submetidos a julgamento. Nesse ponto, merece destaque a pesquisa feita antes do advento da Lei nº 13.104/2015, pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), reproduzida no artigo “O impacto dos laudos periciais no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar no Distrito Federal”.

A análise de homicídios de mulheres registrados no Distrito Federal entre os anos de 2006 e 2011, a partir dos laudos cadavéricos, inquéritos policiais e processos judiciais autuados, permitiu identificar a “ausência de consideração da violência de gênero como um tipo específico de violência no processamento e julgamento dos homicídios de mulheres”. (ANIS, s.d., p. 191)

Ainda segundo a pesquisa:

O ponto é que os esforços dos operadores do processo não têm a violência de gênero como perspectiva. A posição de vulnerabilidade da mulher e os detalhes do crime que demonstram sua posição de desigualdade não são enfatizados ou sequer observados. As tentativas de fuga, a administração do conflito, a resistência da mulher em relação ao homem, todos os atos que demonstram que há ali um cenário de opressão não são devidamente considerados. Todas as atenções estão voltadas para um desvelamento da vida afetiva do casal. (ANIS, s.d., p. 180)

As qualificadoras trazidas pela já mencionada Lei do Feminicídio e com a Lei nº 14.994 previstas no crime autônomo, assim, também se tornam relevantes para que surja um filtro estatístico necessário e apropriado, de forma a facilitar a implementação de políticas públicas específicas:

[...] As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência,

mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado. (ONU MULHERES, 2016, p. 13)

O feminicídio representa o ponto culminante de um ciclo de violência de gênero (em regra, doméstica e familiar ou sexual)¹², e assim, abrange todos os elementos de discussão teórica até então vislumbrados nos capítulos anteriores.

5.2. AS TRÊS HIPÓTESES DE FEMINICÍDIO PREVISTAS NA LEI Nº 13.104/2015 E MANTIDAS NA LEI Nº 14.994/2024

A Lei nº 13.104/2015 acrescentou às qualificadoras do homicídio mais três hipóteses, ao incluir o § 2º-A ao artigo 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

A Lei nº 14.994/2024, por sua vez, manteve as mesmas circunstâncias para delimitar o tipo penal de feminicídio. Veja-se:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

12. E também por ocorrer, em regra, no local de maior proteção, que é o próprio lar da vítima: “Os dados de local do crime comprovam que, em Curitiba, 85% dos feminicídios ocorreram num ambiente teoricamente de segurança para a mulher (residência ou local de trabalho). Isso evidencia que o feminicídio é um crime de difícil enfrentamento pelo policiamento ostensivo rotineiro, incapaz de contê-lo, tornando necessário o reforço de outras medidas.” PEREIRA, Ticiane Louise Santana; JUNIOR, Octahydes Ballan; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Análise cênica dos feminicídios em Curitiba: propostas preventivas e repressivas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 1. p.432-449, 2021.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para configurar feminicídio, como se percebe da leitura de ambos os dispositivos acima transcritos, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino” que, por sua vez, estão elencadas no §1º do 121-A (antigo § 2º-A do art. 121) do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. As três hipóteses de feminicídio serão vistas a seguir.

Ainda, necessário o destaque da Lei n. 13.771, do ano de 2018, que alterou o parágrafo 7º do art. 121, inserindo as seguintes hipóteses de aumento de pena de feminicídio de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: “II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”¹³ Tais causas de aumento de pena sofreram pequenas alterações pela Lei nº 14.994/2024. Mas, importante lembrar que, em casos de situação mais favorável ao réu, são elas que devem incidir nos casos de crimes de feminicídio praticados antes de entrar em vigor a normativa mencionada, ou seja, antes de 10 de outubro de 2024, em razão do princípio da retroatividade da lei benéfica ao réu.

5.2.1. Feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino

O inciso I do § 1º do art. 121-A (que antes da Lei nº 14.994/2024 encontrava-se no §2º-A do art. 121) do Código Penal faz referência à violência doméstica e familiar como uma das hipóteses que configuram feminicídio. Apesar de não existir referência expressa à Lei Maria da Penha, sua aplicação é premente, pois é

13. Nesse ponto, observação interessante de MASSA e PEREIRA “A alteração trazida pela Lei nº 13.771/2018 quanto a inovação legislativa que prestigia a vítima de feminicídio “portadora de doenças degenerativas” alia-se à inequívoca necessidade de aporte probatório demonstrativo do preciso diagnóstico debilitante deste sujeito passivo, revelando um perfil vitimológico adstrito às pessoas do sexo feminino que ostentam tal diagnóstico ao tempo do crime.” MASSA, Roberta e PEREIRA, Ticiane. *As Mulheres nos Crimes Dolosos contra a Vida: da Criminalização ao Ensaio Tutelar do Feminicídio*. In “A Defesa dos Direitos Humanos na visão de Mulheres do Ministério Público”. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022, pp. 305-320.